



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 23 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.510

Recurso nº 35.495 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente VITORIO JOÃO BALESTRIN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou de de corrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITORIO JOÃO BALESTRIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1981.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/007.044/80

RECURSO N.º: 35.495

ACÓRDÃO N.º: 101-72.510

RECORRENTE: VITORIO JOÃO BALESTRIN

### R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos, que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA., quando esta foi acusada da prática de omissão de receita.

Sendo o recorrente sócio quotista da firma autuada, foi incluída na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos o valor da omissão de receita correspondente ao percentual de sua participação social.

Ao impugnar tempestivamente a exigência fiscal, o autuado alegou, no mérito, que:

"O lançamento fiscal efetuado contra o ora Reclamante, resultou, como foi ressaltado, de Auto de Infração lavrado contra a SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA., através da figura da "tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios". Assim, dentro do pacífico entendimento administrativo sobre o assunto, não cabe à pessoa física apresentar razões de mérito próprias contra o Auto de Infração, umbelicalmente ligado ao que foi lavrado contra a sociedade de que participa. Em razão disto, o signatário pede permissão à Vossa Senhoria para anexar a esta sua petição cópia autenticada da Defesa que está sendo apresentada pela mencionada Sociedade, e na qual se demonstra a não ocorrência de "omissão de receita", como pretendeu o Fisco".

A autoridade julgadora singular, após considerar  
que

"É mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, como admite o impugnante em sua defesa, no sentido que aos processos decorrentes de outro deva ser dada a mesma solução do processo principal.

No processo do qual o presente decorre resultou comprovada, adequadamente, a ocorrência da infração fiscal tipificada como "omissão de receitas", considerando-se, dest'arte, o montante levantado como distribuído automaticamente aos sócios-cotistas, na proporção de sua participação no capital social da empresa autuada".

julgou procedente a exigência fiscal.

Certificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apelou o sujeito passivo, dizendo quanto ao mérito:

"A exigência tributária contra o ora recorrente foi lavrada como "decorrência" do arbitramento de lucro efetuado pelo fisco contra o SUPERMERCADO BALESTRIN LTDA., Empresa de que é sócio cotista. Assim, não lhe cabe apresentar razões pessoais e específicas de recurso, se não reportar-se às que se contêm na petição que está sendo encaminhada, nesta data, a essa Instância Colegiada, pela mencionada pessoa jurídica no processo nº 0925/07.029/80. Nelas se demonstra não só a falta de arrimo legal à imposição do Fisco, como ainda a inexistência das apurações realizadas pelos agentes autuantes para chegar ao "quantum debeatur".

Àquelas razões se transporta o ora recorrente, fazendo-as suas, como se aqui estivessem transcritas".

Apreciando o Recurso nº 83.328, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 23/06/81, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, sem prejuízo de outra fiscalização para melhor apurar os fatos, dado não haver considerado provada a exigência fiscal.

É o relatório.

vada a exigência fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma SUPER MERCADO BALESTRIN LTDA., sob a forma de omissão de receita.

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que consi  
dero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidi-  
do no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consig-  
nado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041,  
de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto  
à matéria que, por sua natureza ou decorrência da  
lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas fí  
sicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos  
decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de  
novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-  
-iam estabelecer eventuais contraditórios, desacon  
selháveis sob o ponto de vista social e legal".

3. Deste modo, tendo sido excluída da incidência o va  
lor correspondente a pretensa omissão de receita na pessoa jurídi-  
ca, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nes-  
tes autos; sem prejuízo da tributação reflexa do que vier a ser a-  
purado na eventual nova ação fiscal na pessoa jurídica e salvo e-  
ventual espontaneidade, quer da pessoa jurídica, quer da pessoa  
física; pelo que voto pelo provimento do recurso, nestes termos

  
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR